

Revogada pela Lei 828/07

LEI Nº 098/93, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

~~“Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”~~

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei::~~

~~Art. 1º — Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde — CMS — como órgão deliberativo da Política de Saúde no âmbito do Município de Queimados.~~

~~Art. 2º — Respeitadas as atribuições legais do Poder Legislativo, é de competência do Conselho Municipal de Saúde:~~

- ~~I — Formular a Política Municipal de Saúde, traçando as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde~~
- ~~II — Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;~~
- ~~III — Avaliar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;~~
- ~~IV — Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;~~
- ~~V — Autorizar a contratação e o cadastramento de prestadores de serviços de saúde, universitários, filantrópicos ou privados, nesta ordem de prioridade, quando necessários à complementação dos serviços próprios do Município;~~
- ~~VI — Referendar as rescisões contratuais, o descadastramento relativamente aos serviços referidos no inciso anterior;~~
- ~~VII — Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde~~
- ~~VIII — Estruturar a Comissão Organizadora com vistas à convocação da Conferência Municipal de Saúde;~~
- ~~IX — Desempenhar outras atribuições estabelecidas em normas complementares;~~
- ~~X — Elaborar o seu regimento interno e suas modificações, bem como normas para o seu funcionamento.~~

~~Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e será constituído de usuários e não usuários, cabendo a cada um 50% (cinquenta por cento) das indicações, sendo:~~

- ~~I — Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~II — Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.~~
- ~~III — Um representante dos trabalhadores da Saúde da rede Pública do Município, escolhido em Assembléia convocada para esta finalidade e amplamente divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias;~~
- ~~IV — Um representante dos trabalhadores de saúde na rede privada do Município, escolhido em Assembléia convocada para esta finalidade e amplamente divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias;~~
- ~~V — Um representante dos prestadores de serviço de saúde da rede privada do Município, escolhido em assembléia convocada com esta finalidade;~~
- ~~VI — Um representante das entidades de portadores de patologias;~~
- ~~VII — Dois representantes das associações de moradores legalmente constituídas no município, escolhidos em Assembléia convocada para esta finalidade e amplamente divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias;~~
- ~~VIII — Um representante da Rotary Club de Queimados;~~

Revogada pela Lei 828/07

~~IX — Um representante da Associação Comercial e Industrial de Queimados;
X — Um representante de Sindicato de Trabalhadores devidamente legalizado e que tenha sede no município de Queimados;~~

~~§ 1º — A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.~~

~~§ 2º — Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 3º — Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor, por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.~~

~~§ 4º — Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no período de 12 meses.~~

~~§ 5º — As funções do membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço público.~~

~~§ 6º — Os membros do CMS poderão, quando em exercício de atividade imperiosa naquele órgão, ter seus pontos abonados mediante apresentação, no prazo de 24 horas, de declaração comprobatória à sua chefia imediata.~~

~~Art. 4º — O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.~~

~~§ 1º — As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde serão abertas, em local público, e delas poderão participar, sem direito a voto, e em caráter consultivo, associações, entidades, grupos ou indivíduos que queiram contribuir para o desenvolvimento da saúde no município.~~

~~§ 2º — Cada membro terá direito a um voto.~~

~~§ 3º — O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “ad referendum” do Plenário.~~

~~§ 4º — Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde um funcionário do município, indicado pelo secretário Municipal de Saúde e nomeado pelo Prefeito.~~

~~§ 5º — As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções que deverão ser amplamente divulgadas.~~

~~Art. 5º — O Poder Executivo convocará, em prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, a primeira reunião do Conselho Municipal de Saúde que terá 60 (sessenta) dias, para aprovar seu Regimento Interno, a partir da data de sua instalação.~~

~~Art. 6º — Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito, podendo esta atribuição ser delegada ao Secretário de Saúde.~~

Revogada pela Lei 828/07

~~Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito~~

~~***Texto redigitado, sujeito à correção.***~~